

From: Gabriele Silva | Alfamed
Sent: Mon, 4 Aug 2025 18:12:29 +0000
To: admlicitacao@extrema.mg.gov.br
Cc: Natália Araújo | Alfamed;licita1@gnmed.com.br
Subject: IMPUGNAÇÃO PE 065/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
Attachments: IMPUGNAÇÃO PE 0652025.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação referente ao processo 065/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA de forma tempestiva.

Atenciosamente,

Best regards,

Gabriele M. Silva

Analista de Produto

Product Analyst

+55 31 72359198

gabriele.silva@alfamed.com



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE EXTREMA – MG**

I – DOS FATOS

A ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., empresa devidamente qualificada, no uso de suas prerrogativas legais, vem, com fulcro no art. 164, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, especificamente quanto ao Item 20 – Monitor Multiparâmetros, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O Edital, ao exigir:

- Que o monitor multiparâmetros possua Escala de Coma de Glasgow (ECG) incorporada no equipamento;
- Que o monitor multiparâmetros possua faixa de medição de Frequência Respiratória (RPM) de 4 a 180 rpm;

Acaba por inserir restrições indevidas à ampla competitividade do certame, em contrariedade aos princípios basilares da Administração Pública, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e na Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 7º e 11), além de afrontarem entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

II – DA EXIGÊNCIA DA ESCALA DE COMA DE GLASGOW (ECG) – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Escala de Coma de Glasgow (ECG) é um protocolo clínico manual, realizado por avaliação neurológica do profissional de saúde, não se tratando de um parâmetro captado automaticamente pelos monitores multiparâmetros.

A exigência de que o equipamento multiparâmetros possua a função de cálculo automático da Escala de Glasgow configura-se como requisito restritivo, direcionando o certame a marcas específicas, o que contraria:

- Princípio da Isonomia (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021);
- Princípio da Competitividade (art. 5º, IV e art. 7º, caput, Lei 14.133/2021);
- Princípio do Interesse Público e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

Ainda, a jurisprudência do TCU é clara ao vedar exigências que não sejam essenciais ao cumprimento da finalidade do objeto:

TCU – Acórdão nº 1921/2011 – Plenário:

"A Administração deve abster-se de estabelecer exigências excessivas ou desnecessárias ao atendimento de seu interesse, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação."

Ademais, conforme preceituam as Normas Técnicas ABNT NBR IEC 60601-1, 60601-2-49 e 60601-2-27, não existe obrigatoriedade de que monitores multiparâmetros realizem cálculo ou exibição da Escala de Glasgow de forma automática.

Dessa forma, exigir tal funcionalidade ultrapassa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º, inciso X, da Lei 14.133/2021, restringindo de forma injustificada a participação de fornecedores cujo equipamento atende plenamente às funções essenciais de monitorização, como ECG, PNI, SPO2, frequência respiratória, capnografia, entre outros.

III – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA: PROTOCOLOS MEWS E NEWS JÁ ATENDEM À FINALIDADE

O Edital já prevê a exigência de que o equipamento possua protocolos MEWS (Modified Early Warning Score) e NEWS (National Early Warning Score), os quais são protocolos amplamente validados para monitoramento precoce de deterioração clínica, sendo ferramentas de alerta automatizadas que consideram parâmetros vitais captados pelos monitores.

Portanto, a exigência de cálculo da Escala de Glasgow no próprio monitor é redundante e impertinente, uma vez que a Glasgow é aplicada manualmente, e seu valor pode ser inserido nos protocolos NEWS/MEWS conforme necessário. Impor tal funcionalidade significa restringir a competitividade sem necessidade técnica, em afronta ao art. 7º, §4º, da Lei 14.133/2021, que veda exigências que limitem a competição sem adequada justificativa técnica.

IV – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA FAIXA DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (RPM) DE 4 A 180 RPM

A exigência de faixa de medição de Frequência Respiratória de 4 a 180 rpm também carece de embasamento técnico.

1. Parâmetros Clínicos e Práticos

A frequência respiratória normal em adultos varia de 12 a 20 rpm. Em situações de emergência, taquipneias severas podem atingir valores entre 40 e 60 rpm, com raríssimas exceções superando esse intervalo. Faixas superiores a 100 rpm são incomuns e clinicamente inviáveis na monitorização hospitalar de adultos e mesmo de pacientes pediátricos, segundo a literatura médica (Krupa et al., 2019 – Respiratory Rate in Clinical Practice).

2. Risco de Alarmes Falsos e Erros de Interpretação

Ao estabelecer um limite de até 180 rpm, o Edital ignora os seguintes aspectos técnicos:

- Faixas extremas aumentam a incidência de leituras falsas devido a artefatos de movimento, interferências ou erros fisiológicos.
- A parametrização além de 150 rpm não agrega valor clínico, comprometendo inclusive a usabilidade do equipamento.

3. Normas Técnicas

As normas ABNT NBR IEC 60601-2-49 (monitores multiparâmetros) e IEC 60601-2-27 (monitorização cardíaca) não exigem faixas de detecção respiratória tão amplas, exigindo apenas que os equipamentos cubram as faixas fisiológicas realmente utilizadas em ambientes hospitalares.

4. Proposta Técnica

Solicita-se a adequação da faixa para 4 a 150 rpm, valor tecnicamente coerente, que atende a todos os cenários clínicos, resguardando a

competitividade e economicidade do certame, conforme o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que as exigências editalícias devem ser devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, sob pena de se configurar direcionamento. Cita-se:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A descrição do objeto deve ser redigida de forma clara, objetiva, suficiente e sem restrições injustificadas à competição.”

Ainda, conforme o Acórdão nº 2.273/2011 – Plenário do TCU:

“Os instrumentos convocatórios não podem conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, as quais restringem indevidamente o caráter competitivo do certame.”

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A **RETIRADA** da exigência de Escala de Coma de Glasgow (ECG) automática nos monitores multiparâmetros, por se tratar de requisito desnecessário e restritivo à competitividade.
- A **ADEQUAÇÃO** da faixa de medição de Frequência Respiratória (RPM) de 4 a 180 rpm para 4 a 150 rpm, de acordo com a realidade clínica e normas técnicas vigentes.
- A publicação de errata no edital, em tempo hábil, nos termos do art. 124, §1º da Lei 14.133/2021, a fim de sanar as ilegalidades apontadas e preservar a isonomia e ampla competitividade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento

Lagoa Santa, 04 de agosto de 2025.



Representante legal

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 11.405.384/0001-49
LEDIANE ALVES PINHEIRO – PROCURADORA
RG-M-4.913.585 – PC/MG - CPF: 004.012.496-70